

ACÓRDÃO Nº 3405/2022

PROCESSO N.º 03505/2017-1

MUNICÍPIO: CEARÁ

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA SORAIA VICTOR

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

EXERCÍCIO: 2016

INTERESSADO: Elizabeth das Chagas Sousa, Maria de Fátima de França Machado, Leonardo Antônio de Moura Júnior, Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, Cleyciano de Oliveira e Silva, Nidia de Matos Nunes

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 21 A 25-11-2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE DE VOTOS. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, referente ao exercício financeiro de 2016

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ:

01) Por unanimidade de votos, em:

- a) Julgar regular a Prestação de Contas de Gestão, do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, referente ao exercício financeiro de 2016, quanto à responsabilidade dos Srs. Cleyciano de Oliveira e Silva e Nidia de Matos Nunes, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 12.509/1995, atualizada pela Lei n.º 16.819/2019;
- b) Julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, referente ao exercício financeiro de 2016, quanto à responsabilidade da Sra. Elizabeth das Chagas Sousa, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 12.509/1995, atualizada pela Lei n.º 16.819/2019;
- c) Determinar a notificação do atual Titular da Defensoria Pública do Estado do Ceará, a fim de que adote as providências cabíveis, no sentido de:

- c.1) Avaliar a conveniência e a oportunidade de que o procedimento de recebimento/atesto de produtos e serviços seja realizado por pessoas devidamente habilitadas;
- c.2) Atentar para o correto preenchimento dos itens de despesa nas notas de empenho em relação à modalidade, fundamentação legal e item de despesa constante dos respectivos contratos;
- c.3) Atentar para o correto preenchimento dos itens de despesa nas notas de empenho em relação à modalidade, fundamentação legal e item de despesa constante dos respectivos contratos;

d) Autorizar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos presentes autos.

02) Por maioria de votos, vencida a Conselheira Soraia Victor, em:

a) Julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, referente ao exercício financeiro de 2016, quanto à responsabilidade dos Srs. Leonardo Antônio de Moura Júnior, Maria de Fátima de França Machado e Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 12.509/1995, atualizada pela Lei n.º 16.819/2019;

b) Impor multa à Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 62, inciso II, da Lei n.º 12.509/1995, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, perante esta Corte de Contas, o seu recolhimento, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei Estadual n.º 12.509, de 06.12.1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), alterada pela Lei Estadual n.º 16.819, de 08.01.2019, DOE de 09.01.2019, e pela Lei Estadual n.º 17.209, de 15.05.2020, DOE de 15.05.2020;

c) Impor multa aos Srs. Leonardo Antônio de Moura Júnior e Maria de Fátima de França Machado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada, com base no art. 62, inciso III, da Lei n.º 12.509/1995, fixando-lhes o prazo comum de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante esta Corte de Contas, o seu recolhimento, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei Estadual n.º 12.509, de 06.12.1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), alterada pela Lei Estadual n.º 16.819, de 08.01.2019, DOE de 09.01.2019, e pela Lei Estadual n.º 17.209, de 15.05.2020, DOE de 15.05.2020;

d) Autorizar, de logo, caso seja solicitado, o parcelamento das multas impostas, observados os termos do art. 15, § 3º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c com o art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 12.509/1995;

e) Autorizar, caso não seja comprovado recolhimento das quantias supramencionadas e ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, de logo, por questão de economia processual, que seja efetuada a cobrança judicial da dívida, através da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, bem como a inscrição dos nomes dos responsáveis no CADINE e, ainda, na lista de inadimplentes deste Tribunal; **nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.**

* Vencida a Conselheira Soraia Victor que, votou pelo julgamento irregular da presente Prestação de Contas quanto à responsabilidade dos Srs. Leonardo Antônio de Moura Júnior, Maria de Fátima de França Machado e Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, com aplicação de multa no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual.

* Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator Desinado), Soraia Victor (Relatora Originária), Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.
Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2022

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR DESIGNADO

Fui presente:

Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE